



PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto dos equipamentos públicos de saúde e assistência social vinculados à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e às Subprefeituras nos finais de semana e feriados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todos os equipamentos públicos de saúde e assistência social vinculados à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e às Subprefeituras deverão manter seu funcionamento regular nos finais de semana e feriados, assegurando a continuidade dos serviços prestados à população.

Parágrafo único. Os serviços disponibilizados por tais equipamentos não poderão ser interrompidos, devendo ser garantida a presença de equipe técnica mínima para atendimento das demandas.

Art. 2º Entende-se por equipamentos públicos de saúde e assistência social, para os fins desta lei, as seguintes unidades, entre outras de natureza similar:

- I – Unidades Básicas de saúde (UBS);
- II – Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- III – Hospitais Municipais;
- IV – Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- V – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- VI – Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);



VII – Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (SASF);

VIII – Equipes de Saúde da Família (ESF);

VII – Equipamentos geridos por Organizações Sociais sob contrato com o município.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – Os horários de funcionamento das unidades, observado o período mínimo de 08 horas por dia não útil;

II – A adequação dos quadros de pessoal para cumprimento da medida, assegurando-se aos trabalhadores, servidores efetivos, empregados ou terceirizados, 03 dias de repouso semanal remunerado, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo;

III – Os critérios de avaliação de desempenho e fiscalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir à população o acesso contínuo e ininterrupto aos serviços essenciais de saúde e assistência social, independentemente do dia da semana ou feriado. A demanda por atendimento não se restringe apenas aos dias úteis, a redução de serviços públicos e a descontinuidade compromete a rede de proteção, sobrecarrega os serviços de urgência e emergência, deixando parcelas vulneráveis da população desassistidas nos momentos em que mais necessitam de apoio e acolhimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a saúde e assistência social como direitos sociais fundamentais, de caráter fundamental e inalienável. O Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 196 e seguintes da CF/88), impõe ao poder público o dever de assegurar a prestação de serviços de forma ininterrupta e eficiente.

Do ponto de vista da saúde pública, é notória a importância da atenção básica como porta de entrada preferencial do SUS. A interrupção de seu funcionamento fora dos dias úteis, provoca aumento da demanda nas unidades hospitalares e prontos socorros, além de dificultar o acompanhamento de condições crônicas e o atendimento de situações agudas que poderiam ser resolvidas em nível primário. Tal cenário implica em gastos públicos mais elevados e menor resolutividade no sistema como um todo.

No âmbito da assistência social, o funcionamento ininterrupto dos equipamentos como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado (CREAS) é essencial para responder a situações de violência, negligência, violação de direitos, insegurança alimentar e outras emergências sociais que não escolhem dia ou hora para acontecer. Crianças em situação de abandono, mulheres vítimas de violência, pessoas em situação de rua, e famílias em extrema vulnerabilidade frequentemente necessitam de acolhimento imediato, o que exige estrutura pública disponível e ativa todos os dias.

Ao manter o funcionamento das unidades aos finais de semana e feriados, o município estará promovendo equidade no acesso, prevenindo agravamentos de quadros clínicos e sociais, além de desafogar os serviços de urgência e emergência, assegurando a continuidade da atenção à saúde e o acesso a cuidados essenciais para a população, principalmente para os trabalhadores e



trabalhadoras que não conseguem ausentar-se durante a semana de seus postos de trabalho para comparecer à consultas médicas e afins.

Esta continuidade garante que pessoas com necessidade de atendimento médico, seja por urgência ou para cuidados contínuos, não sejam privadas de acesso a serviços de saúde, mesmo fora do horário habitual. A medida visa ainda à valorização do atendimento primário e da rede de proteção social, com foco na prevenção, no cuidado contínuo e na ampliação do acolhimento.

A proposta ora apresentada não impõe a criação de novas estruturas, mas sim a reorganização das escalas e recursos humanos existentes, com eventual suplementação orçamentária para garantir a operacionalização plena das unidades. Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação, definir os horários de funcionamento durante esses dias, observando a realidade de cada território, a demanda da população e os princípios da economicidade e eficácia.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na promoção da saúde pública e da justiça social.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.

Keit Lima
Vereadora